

tâncias consideradas inopurtas, se existentes, ou apresentem as justificativas que julgar oportundas. Notifico, também, a Origem, para que, querendo, no mesmo prazo, apresente as justificativas cabíveis. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório. Publique-se.

PROCESSO: TC-018522/989/20 ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Guarulhos RESPONSABILIDADE: Sebastião Alves de Almeida e Carlos Chaideman, Prefeito e Vice-Prefeito e, respectivamente ASSUNTO: Apartado de contas do exercício de 2016 para tratar da utilização indevida de recursos do caixa a fim de quitar dívida inscrita em nome do Prefeito e ex-Prefeito, totalizando R\$ 5.070.318,84 (item D.4 do relatório) INSTRUMENTO: DF-3 / DSF-I ADOVADO: Fábio Barbalho Leite, OAB/SP nº 168.881 e outros

Em cumprimento à determinação da Colenda Primeira Câmara nos autos do TC-4423/989/16, foram formalizados estes autos apartados para tratar da utilização indevida de recursos do caixa a fim de quitar dívida inscrita em nome do Prefeito e ex-Prefeito, totalizando R\$ 5.070.318,84 (item D.4 do relatório). Nesta, formalizando, em homenagem ao princípio da ampla defesa, NOTÍFICO, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, os responsáveis a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as importâncias consideradas indevidas, se existentes, ou apresentem as justificativas que julgar oportundas. Notifico, também, a Origem, para que, querendo, no mesmo prazo, apresente as justificativas cabíveis. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório. Publique-se.

PROCESSO: TC-013921/989/20 ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura do Município de Cubatão Responsáveis: Ademário da Silva Oliveira e Sebastião Ribeiro do Nascimento, Prefeito e Secretário da Assistência Social à época, respectivamente BENEFICIÁRIA: Associação da Divina Misericórdia – ADIMI (Casa de Emaús) Responsável: Eurídice Maria da Silva Oliveira, Presidente à época EM EXAME: Repasses ao Terceiro Setor – Termo de Colaboração EXERCÍCIO 2018 VALOR INICIAL: R\$ 425.294,00 INSTRUMENTO: DF-10 / DSF-I

Observe que decorreu o prazo marcado sem que os responsáveis pelos repasses à época se manifestassem acerca do despacho inserido no evento nº 18.1. Posto isto, a fim de evitar pelo princípio da contraditório e ampla defesa, reitere-se de imediato a notificação exarada no evento 18.1 aos Senhores Ademário da Silva Oliveira, Sebastião Ribeiro do Nascimento, Eurídice Maria da Silva Oliveira e “Na Pessoa do(a) Atual Responsável” pela ADIMI, desta vez nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Publique-se.

DESPACHOS DE CONHECIMENTO DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

DESPACHOS DE CONHECIMENTO DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-016899/989/20 CONCESSOR: Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo – Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico Responsável: Sérgio Henrique Sá Leitão Filho, Secretário à época BENEFICIÁRIA: Associação Museu Afro Brasil – AMAB Responsável: Emanuel Alves de Araújo, Diretor Curador Executivo à época GRÊNCIADA: Museu Afro Brasil VALOR INICIAL: R\$ 51.717.659,25 EM EXAME: Cº Termo de Aditamento ao Contrato de Gestão nº 03/2017, de 24/06/2020 OBJETO: Fomento, operacionalização da gestão e execução das atividades na área cultural referentes ao Museu Afro Brasil EXERCÍCIO: 2020 INSTRUMENTO: DF-1

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições favoráveis dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do artigo 10 da Resolução nº 04/2017, conheço da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Aguarde em Arquivo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

DESPACHOS DE CONHECIMENTO DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

DESPACHO DE CONHECIMENTO DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-0016997-989-20 CONCESSOR: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretária de Desenvolvimento Social BENEFICIÁRIOS: Associação de Assistência São Vicente de Paulo Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Catanduva Caritas Diocesana de Catanduva Casa de Apoio à Criança Educandário São José Lar Espírito Mensageiros do Amor Programa Beneficente Criança Cidadão do Futuro Abrigo São Francisco De Assis De Icem Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Jose Bonifacio Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Monte Aprazível Lar São Vicente de Paulo De Neves Paulista Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Novo Horizonte Associação Testuava Centro Comunitário Ana Fiorelli Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Palmares Paulista Associação Lar Allan Kardec De Paulo De Faria Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Poloni Comunidade Sº Por Hoje Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores Lar Joana D'arc Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Tanabi Lar São Vicente de Paulo – Urupes Associação Lar São Francisco de Assis na Província de Deus INTERESSADO: Antonio Floriano Pereira Pesarro (Secretário de Estado do Desenvolvimento Social) EM EXAME: Repasses ao Terceiro Setor VALOR INICIAL: R\$ 1.477.158,48 EXERCÍCIO 2016 PFE: Dr. Carim Jose Feres MPC: Aut Normativo n.º 006714 - PGC INSTRUMENTO: DF-01

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições favoráveis dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do artigo 10 da Resolução nº 04/2017, conheço da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Aguarde em arquivo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderão ser obtidas mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D A O TC-005904.989.16-7 Câmara Municipal: Rubinéia. Exercício: 2017. Presidente: Paulo de Araújo Goulart. Advogados Rodrigo Antonio Corrêa (OAB/SP nº 175.075) e Gabriela Fernandes Proni (OAB/SP nº 366.474). Procuradora de Contas: Éilda Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PRIMEIRO ANO DA LEGISLATURA. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. REGULARIDADE. COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidir julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Rubinéia, exercício de 2017, quitando-se o Responsável, Senhor Paulo de Araújo Goulart, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, advertência e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taxatíficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos; bem como ao Ministério Público do Estado, com vista a eventuais medidas em relação à lei municipal que concedeu Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos no primeiro ano de legislatura.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR A C Ó R D A O TC-004711.989.18-6 Câmara Municipal: Bofete. Exercício: 2018. Presidentes: Luis Antonio Ramos e Nilton Ferreira de Sales. Períodos: (01-01-18 a 05-02-18; 08-02-18 a 31-12-18) e (06-18 a 07-02-18).

Advogada: Sílvia Aparecida Ricci (OAB/SP nº 318.826). Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE. COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidir julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bofete, exercício de 2018, quitando-se os Responsáveis, Senhores Luis Antonio Ramos e Nilton Ferreira de Sales, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, alerta e advertência consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taxatíficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR A C Ó R D A O TC-004674.989.18-1 Câmara Municipal: Adolfo. Exercício: 2018. Presidente: Ricardo Di Giorgio Robles. Advogado: Wagner César Galdioli Polize (OAB/SP nº 184.881). Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. REGULARIDADE. COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidir julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Adolfo, exercício de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Ricardo Di Giorgio Robles, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taxatíficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR A C Ó R D A O TC-001672.989.18-3 Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa.

Contratada: Podium Américas Comercial Ltda. – EPP. Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios diversos. Responsável pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente). Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Reinaldo Messias da Silva (Superintendente) e Denise Baradel Carramaschi (Diretora).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Negociado. Contrato de 26-07-17. Valor – R\$365.446,32.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277) e Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810).

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II. TC-006610.989.18-8 Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – Craisa.

Contratada: Podium Américas Comercial Ltda. – EPP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios diversos.

Responsáveis: Reinaldo Messias da Silva (Superintendente), Denise Baradel Carramaschi, Eliane Vitame (Diretoras) e Simone de Cássia Barbosa Genaro (Supervisora).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Encerramento de 26-07-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277) e Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura (OAB/SP nº 274.810).

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. REGULARIDADE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATRASOS NO PAGAMENTO DOS FORNECIMENTOS. AUSÊNCIA DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALHAS RELEVADAS. CONHECIMENTO ADVERTICIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decide, ainda, o concheco do acompanhamento da Execução Contratual e a Termo de Encerramento do Ajuste.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020. CRISTIANA DE CASTRO MORAES PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO RELATOR A C Ó R D A O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATRASOS NO PAGAMENTO DO REPRESENTANTE: Luis Gustavo de Armuta Camargo

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal

Assunto: Tomada de preços nº 04/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra para execução da construção de ponte sobre o córrego Carandinho – Rua Seteum Murakami, Bairro Colina Verde, Jaboticabal/SP”.

Em Julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CANCELAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE Córrego. INDÍVIDUA REQUISIÇÃO DE ATENDIMENTO ACOMPANHADO DA CÁT. AFRONTA ÀS SÚMULAS N.ºs 23 E 24. AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DO BDI. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS OU IMPEDIDAS DE LICITAR EM DESCORDO COM A SÚMULA N.º 51. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acorda e o Plenário, em sessão de 22 de julho de 2020, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, decidindo julgar regulares o Edital, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e o Substituto do Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taxatíficas, circunscreto estritamente às questões analisadas, considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

Acorda, ainda, em face da reincidência no descumprimento de determinação e Instruções deste Tribunal, impor ao Responsável, Senhor José Carlos Hori, com fundamento no artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pena de multa, no valor equivalente a 160 FIESP (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se. São Paulo, 22 de julho de 2020. EDGARDO CAMARGO RODRIGUES RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc. 00016466.989.20-9.

Órgão: GABINETE DO SECRETARIO. Responsável: HELENA YUKIE SUDO. ORDENADOR DA DESPESA: Assunto: ADIANTAMENTO PARA ATENDER DESPESAS COM VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O valor: R\$ 2.000,00. Exercício: 2020.

Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação do Gabinete do Secretário - Secretaria Estadual do Meio Ambiente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência QUITO O ORDENADOR DA DESPESA, FICANDO LIBERADO O RESPONSAVEL do adiantamento, na forma do art. 34, da referida lei. Após o transitó em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Proc. eTC-002368.989.20.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo. Matéria em exame: Prestação de Contas de Adiantamento - (Despesa com verba de Representação). Ordenador da Despesa: Desembargador Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças. Responsável: Henrique Rodrigo Galhardo. Período: Dezembro de 2019. Valor: R\$20.000,00. Instrução por: DF-3/2GDF-3/DSF-I.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas de adiantamento do Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, para atender despesas com verba de Representação, referente ao período de Dezembro/2019, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 33, inciso II, c.c. artigos 48 e 50, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência quite o Ordenador da Despesa, Desembargador Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças, ficando liberado o responsável pelo adiantamento, Henrique Rodrigo Galhardo, na forma do art. 34 do mesmo diploma legal. Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Extrato de Sentença:

Processo: TC-017873.989.20-6. Órgão: Unidade de Gestão Assistencial III – Hospital Infantil Darcy Vargas - Secretária de Estado da Saúde. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Admitido: Daniela Mayumi Kawano Azuma. Responsável: Cátia Cristina dos Santos – Diretor Técnico I. Exercício: 2018. Julgo regular a admissão arrolada na Planilha SisCAA juntada no evento 12 – Arquivo 010 destes autos, e determino o registro do correspondente Ato.

Publique-se.

Extrato de Sentença: Processo: TC-016592.989.20-6. Órgão: Unidade de Gestão Assistencial IV – Hospital Maternidade “Leonor Mendes de Barros” – Secretária de Estado da Saúde. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Admitida: Simone Graçiano Assunção (ATAS – Fisioterapeuta). Responsável: Corinto Mariani Neto – Diretor Técnico de Saúde III e Ilda Mítele Ito Ishikawa – Diretor Técnico I. Exercício: 2016. Julgo regular a admissão arrolada na Planilha SisCAA juntada no evento 10 – Doc. 1 destes autos, e determino o registro do correspondente Ato, sem prejuízo da determinação consignada no corpo desta decisão. Publique-se.

Extrato de Sentença: Processo: TC-017616.989.20-8. Órgão: Fundação Editora da UNESP – FEI Assunto: Ato de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Admitidos: Pedro Henrique Monteiro Nascimento (Auxiliar de Vendas) e Caroline Pazini Cavalcante (Bibliotecária). Responsáveis: Jézio Hernani Bomfim Gutierrez – Diretor Presidente e William de Souza Agostinho – Superintendente Administrativo e Financeiro. Exercício: 2019. Julgo regulares as admissões arroladas na Planilha SisCAA juntada no evento 10 – Doc. 01 destes autos, e determino o registro dos correspondentes Ato, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo desta decisão. Publique-se.

Extrato de Sentença: Processo: TC-017869.989.20-2. Órgão: Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP. Assunto: Ato de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Admitidos: Glauce Barbosa Verão (Professor Doutor) e Célia Maria Haas (Professor Titular). Responsáveis: Maria Alice Carratini Pereira – Presidente em 2018, Rodolfo Jardim de Azevedo – Presidente em 2019, e Leonardo Augusto Amaral Terra – Diretor Administrativo. Exercício: 2019. Julgo regulares as admissões arroladas nas Planilhas SisCAA juntadas no evento 10 – Docs. 01 e 02 destes autos, e determino o registro dos correspondentes Ato, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo desta decisão. Publique-se.

Extrato de Sentença: Processo: TC-016802.989.20-2. Órgão: Unidade de Gestão Assistencial II – Hospital Ipiranga - Secretária de Estado da Saúde. Assunto: Ato Admissão de Pessoal – Concurso Público. Admitido: Carla Barbosa Muraro Furian (Médico I – Especialidade Neurologia). Responsável: Antônia de Cássia da Silva Guazzardi – Diretor Técnico I. Exercício: 2017. Julgo regular a admissão arrolada na Planilha SisCAA juntada no evento 9 – Doc. 1 destes autos, e determino o registro do correspondente Ato. Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SENTENÇAS DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-001935/989/20 ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba RESPONSÁVEL: Elvís Leonardo Cezar – Prefeito à época Adriano de Freitas Gonçalves – Secretário Municipal de Educação ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concursos Públicos INTERESSADOS: Helen Sena de Araújo e outros EXERCÍCIO: 2018 INSTRUMENTO: DF-08 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-se, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando à Origem a supressão das falhas detectadas pela Fiscalização nos futuros certames. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

PROCESSO: TC-005092/989/15 ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski MUNICÍPIO SEDE: Brodowski RESPONSÁVEL: Cláudia Aparecida da Silva Mello – Diretora Presidente à época ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2015 ADOVADOS: Eduardo Candido Ferreira – OAB/SP 178.773 Gabriel Diniz C. Franco – OAB/SP 342.689 Sabeella Moroni Tonello – OAB/SP 407.961 INSTRUMENTO: UR-06 / DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quanto a responsável, Cláudia Aparecida da Silva Mello, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Executos os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SENTENÇAS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-015605/989/20 ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Artur Nogueira RESPONSÁVEL: Ivan Cleber Vicenotti, Prefeito à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso nº 03/2014 INTERESSADOS: Agente Comunitário Saúde Jil do Lago; Psicóloga Alessandra e Eleni Barbosa de Oliveira; Agente Comunitário Saúde Sacilotto II; Marcia Regina de Freitas Adami e Karen Michelly Prudente da Silva Felisbino; Agente de Vigilância Sanitária; Paula Pandelo de Oliveira; Arquiteiro: Juliana Daniela de Oliveira; Auxiliante de Departamento: Efigênia do Carmo Vieira e Elizabeth Cardoso de Araujo; Fonoaudiólogo: Mayara de Fatima Martins Caputo; Psicólogo: Priscila Vanessa Rissi; Técnico em Nutrição: Joaquina Maria Almeida EXERCÍCIO: 2019 INSTRUMENTO: UR-19 MOGO GUARU/ DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-se nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

PROCESSO: TC-017544/989/20 ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Andradina RESPONSÁVEL: Tamiko Inoue, Prefeita à época ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Concurso nº 01/2018 INTERESSADOS: Auxiliar Sanitário: Luis Antonio Batista Coutinho, Tábata de Fatima Benedito Marques, Don Tarik de Almeida Fowler, Eberton de Almeida Farias, Eduardo Pereira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DAVID LOPES DA SILVA V. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-L8LL-ZUH7-SWZO-FSES